



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM:
10/08/2020 às _____


Servidor

PARECER N° 126, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 73, DE 2020.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.080, de 16.12.2019, que autoriza a contratação de operação de crédito internacional com o fundo financeiro para o desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 7.080/2019, que autoriza a contratação de operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, como forma de adequar a Lei de acordo com as regras aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Verificam-se os seguintes fundamentos presentes na justificativa:

“(...) Vale dizer que da forma que constou no texto originário da Lei nº 7.080/2019, independente do montante contratado, o Município estaria obrigado a investir R\$ 8 milhões de reais a título de contrapartida, o que não atenderia aos comandos contratuais, onde se estabelecerá que a contrapartida seja correspondente a 20% sobre o montante captado a título de empréstimo.” (...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que tange à iniciativa e competência não se encontram impedimentos, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

Verificamos que no presente caso, foram atendidas as imposições legais no que tange a competência do Executivo para realizar empréstimo (operações de crédito), mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR, não há óbice na tramitação.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

“Art. 167. São vedados:”

“V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”;

Ainda, a contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, as prescrições legais foram atendidas no momento da aprovação da lei original, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito, seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, sendo que a presente proposta trata única e exclusivamente de uma alteração na contrapartida do município, em respeito às regras aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

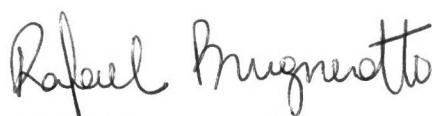
É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de agosto de 2020.



Jaime Vasatta/PODE

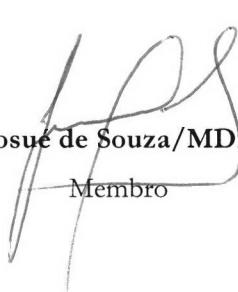
Presidente



Rafael Brugnerotto

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário



Josué de Souza/MDB

Membro